

Supremo Tribunal Federal

28/06/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 9-6 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 9

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o sistema adotado pela medida provisória, tendo em vista o juízo técnico da necessidade da redução do consumo nacional em 20% do total de demanda hoje existente, estabeleceu três tipos ou três modalidades de consumidores: os residenciais, os comerciais, industriais e de serviço, classificados entre grupos "B" e "A", e, além do mais, os consumidores rurais. Portanto, quatro tipos de consumidores, dando tratamento distinto a cada conjunto de consumidores.

Em relação aos consumidores residenciais, estabelece a medida provisória que não são atacados ou não são atingidos os consumidores de até 100 kWh, ou seja, com consumo igual ou inferior a 100 kWh, considerada a média dos meses de maio, junho e julho do

*Supremo Tribunal Federal***ADC 9-MC / DF**

ano 2000. Ou seja, está assegurado o consumo de 100% dos consumidores até 100 kWh.

Para os consumidores acima de 100 kWh, a medida provisória estabelece em 80% a necessidade de consumo, mas sempre assegurado um mínimo de 100. Isso significa que se há um consumidor cujo consumo seja a média 101 kW, ele reduzirá somente 1 kW, porque ele sempre terá assegurado um mínimo de 100. Então, não significa que alguém que consuma 101 tenha que reduzir 20% de 101, não. Ele reduzirá 1, porque alguém dos 20%, pois tem assegurado um consumo de 100 kWh.

Estabelece, também, que, na hipótese, de consumo de até 200 kW, ou seja, igual ou inferior a 200, a tarifa é a normal, sendo que, do consumo de 201 kWh a 500 kWh, sobre este excedente incidirá um acréscimo de 50%. E a partir de 501 kWh, sem limite, o acréscimo é de 200%. Ou seja, o consumidor que estiver nessas faixas terá o acréscimo de 50% ou de 200%, se, e somente se, não tiver cumprido a meta.

Isto significa que o cidadão que consome 1000 kW, mantém seu consumo em 1000 e deve consumir 900, como meta, se ele não a cumpre e consome o excedente de 100, sobre esse excedente teríamos um total de 200, porque é superior a 500.

Então, vejam, com isso se estabelece que aquele que cumpre a meta está isento da sobretarifa. Esta somente incidirá

*Supremo Tribunal Federal***ADC 9-MC / DF**

sobre o excedente considerado 50% ou 200%, além da meta estabelecida.

Agora, estabelece, também que, se for descumprida a meta a partir de junho/2001, receberá o consumidor uma primeira advertência quando da primeira conta subsequente. Na segunda advertência, após 48 horas da segunda advertência, da entrega da conta, na segunda inobservância, ele terá três dias na primeira suspensão e quatro a cinco dias nas subsequentes, ou seja, se ele se mantiver nesta situação.

Estabelece, também, a medida provisória, aquilo já examinado pelo Tribunal: a questão dos bônus, e faz dupla categorização. Aqueles que tiverem um consumo igual ou inferior a 100 terão o consumo normal, que vamos supor seja 100, menos 80, que é o consumo efetivo, ele tem um bônus de 20. Esse bônus de 20, para esses, multiplica-se por 2 e, portanto, ele tem um bônus de 40. Ou seja, para os consumidores de até 100 kWh, que forem além da meta da contribuição, teríamos o dobro do valor da tarifa do consumo, da diferença entre o que poderia consumir e o que, efetivamente, consumiu. Se a diferença for de 20, ele terá o multiplicador por 2, o que lhe dá uma garantia de redução no valor da conta igual a 40, para estimular aquela manutenção. Este cidadão economizou, portanto, do conjunto dos 20% necessários do total, ele veio e estabeleceu uma poupança aquém do necessário para manutenção do sistema. Agora, já

Supremo Tribunal Federal

ADC 9-MC / DF

para aqueles que têm um consumo superior a 100 kWh estabeleceu-se técnica distinta. Ou diminui-se do consumo da meta o valor consumido e, aí, teríamos uma situação sem multiplicador de 2, porque multiplica-se por 2 os abaixo de 100, para os acima de 100 não há multiplicador. Seria uma hipótese, por exemplo: se a média de consumo é 200, a meta é 160; se o consumo efetivo for 130, ele tem uma poupança além da meta de 30. Mas se faz um segundo cálculo para este grupo, exatamente aquele que falamos anteriormente, qual seja: toma-se os 30 de sua poupança, divide-se pelo total do agregado das poupanças, o que dá a participação daquela poupança no conjunto global da sociedade aquém das metas. E, com isso, esta fração multiplica-se pelo total arrecadado nas sobretarifas, exatamente onde se determina que aquele que consome além da meta está estabelecendo uma forma pela qual tem que pagar mais caro por uma poupança não consumida desses personagens que vieram aquém da meta. Ou seja, estabelece claramente uma política tarifária para determinar as compensações daquele. Afora disto, se não se descumprir, isso vai à suspensão.

Agora, a pergunta: por que a suspensão do fornecimento se teria sobretarifa? É fácil compreender. Vejam o seguinte: um cidadão com consumo de 2000 kW teria que ter uma redução para 1600, ou seja, teria que reduzir 400. Se ele consumir 400, vai ter que pagar, sobre os 400, 50% de sobretarifa e esse cidadão é dono de uma

Supremo Tribunal Federal

ADC 9-MC / DF

grande empresa, de um grande conjunto habitacional nos Lagos de Brasília, é dono de um grande conjunto habitacional no Morumbi. Ele tem excedente monetário para remunerar este excedente e pagar a sobretarifa, ou seja, tem condições de estabelecer técnicas pelas quais, pela sua capacidade financeira e seus excedentes líquidos financeiros, tem a capacidade de manter-se no consumo além das metas. E a única solução é, exatamente, determinar a suspensão do fornecimento por três dias. E acredito que, se esse cidadão for um cidadão de condições extraordinárias, terá condições, inclusive, por meio de geradores próprios que vai adquirir e já conhecemos vários que o fizeram, para estabelecer esta linha. Ou seja, é absolutamente lógico e claramente permeável à compreensão que se estabeleça, aqui, uma participação de todos no que diz respeito a uma necessidade da redução da demanda na ordem de 20%.

Agora, já em relação aos consumidores comerciais, ou seja, não residenciais, a técnica é outra. Estabelece-se para o grupo "B", que tem um consumo e uma geração de "megawatts" distinto, uma meta de 80% e determina a seguinte situação para o poupador deste grupo comercial, industrial ou de serviços: se ele tiver um consumo inferior à meta, ou seja, se sua meta de consumo é 10.000 kWh, porque ele tinha 80% daquilo que consumia na média dos 3 meses do ano 2.000, se sua meta é 5 e ele consome 4, estabelece a medida provisória que o saldo em "kilowatts" será acumulado para si

Supremo Tribunal Federal

ADC 9-MC / DF

próprio, no sentido de que ele poderá consumir este saldo, da redução, em outro momento do tempo. Ou ele poderá vender à distribuidora o excedente da sua poupança no mercado atacadista de energia, onde sabemos perfeitamente que o valor do kWh está na base de 3.000% acima da tarifa do distribuidor, nessa distribuição normal. Pois bem, se ele tiver um consumo superior à meta, ele pode estabelecer a aquisição desse valor excedente no mercado atacadista de energia ou compensa-se pelo saldo acumulado. Se ele, em um mês, poupou 1.000 kWh e, no mês subsequente, consumiu 1.000 acima da meta, ele compensou com o anterior, o que resolve as questões da sazonalidade e aquelas operações típicas de sazonalidade.

Agora, será suspenso o fornecimento de energia elétrica a este personagem, se o excedente que ele mantém não for atendido na forma de aquisição da compensação. Ou ele compra ou se compensa com as poupanças que fez anteriormente. Se ele não faz nenhuma das duas coisas, corta-se o fornecimento, impõe-se a ele que entre no sistema de poupança pela via da autogestão do seu consumo ou pela aquisição no mercado atacadista, onde ele compra dos outros que pouparam este excedente adquirido pela distribuidora. O que mostra que é o mesmo mecanismo com relação aos residenciais, só que, para eles, determina-se, como não poderia colocar o residencial no mercado atacadista de energia, outro tipo de mecanismo de compensações.

Supremo Tribunal Federal

ADC 9-MC / DF

Para o grupo "A" é a mesma coisa, a diferença deste grupo é de 75 a 80% na média e se estabelece um regime especial de tarifação e, ainda, suspensão e interrupção nos moldes estabelecidos pela Câmara.

Para os rurais temos exatamente a mesma situação, embora tenha estabelecido que a meta de poupança é 90% e não 80%. E se estabelece para os consumidores rurais, na hipótese de exceder a meta, um dia para cada seis. Ou seja, o que se tem aqui, parece-me nitidamente, é a forma pela qual - perante uma diferença e por razões que já conhecemos entre a oferta de energia e a demanda, em que a oferta reduz-se para 20% das necessidades de demanda - se estabelece um mecanismo para que se possa continuar a prestação do serviço adequadamente. Se não tivermos regras pelas quais possa se adequar a oferta à demanda, o que teremos? Teremos aquilo que é nominado pela linguagem comum de "apagão".

Devemos lembrar que o direito subjetivo, eventual, que possa se ter em relação ao fornecimento de energia elétrica é do que se tem, porque aqui estamos perante o direito a uma prestação e não um direito potestativo. É um direito que se satisfaz por meio de uma prestação e esta depende da capacidade de oferta. Se a capacidade de oferta reduziu-se, devem-se ajustar os consumidores a esta capacidade de oferta. Se não tivermos a possibilidade da suspensão no fornecimento, aquele que tem capacidade financeira de se manter

Supremo Tribunal Federal

ADC 9-MC / DF

acabará pagando os 50% ou os 200%, porque tem capacidade para fazê-lo, em relação à remuneração dos demais. E, aí, o que vamos ter? Vamos ter a impossibilidade da manutenção do parâmetro do ajustamento adequado da demanda e teremos os cortes gerais de energia. Ora, não é possível se pensar dessa forma.

A Ministra Ellen Gracie disse claramente, reproduzindo o que foi dito da tribuna, a diferença entre o consumidor frugal e o consumidor perdulário.

Nesses termos, acompanho a divergência da Ministra

 Ellen Gracie.